

SESSÃO ORDINÁRIA 00045ª, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - 1ª CÂMARA.

Processo Nº 010612 / 2016 - TC (010612/2016-PMTLAURENT)

Interessado(s): PREF.MUN.TENENTE LAURENTINO CRUZ

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015

Responsável(is): Francisco Dantas de Araujo - CPF:36912247415

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

ACÓRDÃO No. 319/2020 - TC

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO/RN RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA APONTANDO IRREGULARIDADES E SUGERINDO EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS CONTRADITÓRIO ESTABELECIDO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADES NÃO ELIDIDAS. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DISPENSÁVEL NAS EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA PELO PLENO DO TCE/RN NO ACÓRDÃO Nº 246/2018-TC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 013447/2016-TC. DISCORDÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUANTO À ACUSAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA TRANSGRESSÃO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA COM PESSOAL. DITA IRREGULARIDADE SÓ RESTA CONFIGURADA SE O GESTOR NÃO REALIZAR A RECONDUÇÃO PRECONIZADA NO ARTIGO 23, CAPUT, DA LRF, NOS PRAZOS E MOLDES NELE FIXADOS. INAPLICABILIDADE À SITUAÇÃO POSTA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM CONTINUIDADE À RELAÇÃO PROCESSUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino/RN, relativas ao exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de:

- 1) Concordando parcialmente com o Corpo Técnico da DAM – deste divergindo quanto à imputação de irregularidade relativa à transgressão do limite legal de despesa com pessoal, já que dita irregularidade só resta configurada se o(a) responsável não realizar a recondução preconizada no art. 23, caput, da LRF, nos prazos e moldes nele fixados – emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino/RN, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Francisco Dantas de Araújo, com fulcro no art. 61, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 245 do Regimento Interno desta Corte, bem assim no esteio do que consta no Relatório de Auditoria nº 120/2020-DAM/FGO (evento 13), submetendo-as à Augusta Câmara de Vereadores do referido Município;
- 2) Determinar a imediata representação ao Ministério Público Comum Estadual para que possa, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, apurar os fatos pelos quais se emite o presente Parecer Prévio;
- 3) Determinar constituição de autos apartados, desta mesma relação processual e sob a relatoria deste Conselheiro, apenas para coleta de parecer do Ministério Público de Contas

com vistas à apuração da responsabilidade e à aplicação das sanções pertinentes por este Tribunal, nos termos do art. 247-B do Regimento Interno do TCE/RN, com redação dada pela Resolução nº 012/2016-TCE;

4) Esclarecer que as conclusões do Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões, 17 de Dezembro de 2020.

ATA da Sessão Ordinária nº 00045/2020 de 17/12/2020

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os(as) Conselheiros(as) Maria Adélia Sales e Carlos Thompson Costa Fernandes, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo N° 010612 / 2016 - TC (010612/2016-PMTLAURENT)

Interessado(s): PREF.MUN.TENENTE LAURENTINO CRUZ

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015

Responsável(is): Francisco Dantas de Araujo - CPF:36912247415

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA PELO PLENO DO TCE/RN NO ACÓRDÃO N° 246/2018-TC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 013447/2016-TC. DISCORDÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUANTO À ACUSAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA TRANSGRESSÃO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA COM PESSOAL. DITA IRREGULARIDADE SÓ RESTA CONFIGURADA SE O GESTOR NÃO REALIZAR A RECONDUÇÃO PRECONIZADA NO ARTIGO 23, CAPUT, DA LRF, NOS PRAZOS E MOLDES NELE FIXADOS. INAPLICABILIDADE À SITUAÇÃO POSTA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM CONTINUIDADE À RELAÇÃO PROCESSUAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Primeira Câmara de Contas, observando o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, e de acordo com a Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF),

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 22/08/2019, restou procedente o pedido formulado na ADI 2324 quanto ao artigo 56, caput, da Lei Complementar n° 101/2000 para declarar a ofensa de tal norma à do art. 71, II, da Constituição Federal, há de se emitir Parecer Prévio apenas em relação às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo para apreciação e julgamento pelo Poder Legislativo respectivo;

CONSIDERANDO que a análise técnica realizada por este Tribunal de Contas verificou as seguintes irregularidades, elencadas no Relatório de Auditoria n° 120/2020-DAM/FGO (evento 13), referentes às ausências, na prestação das Contas Anuais de Governo em

referência, dos seguintes documentos e informações a que se referem a Lei nº 4.320/1964:

- a) Contas apresentadas fora do prazo previsto no art. 10 da Resolução nº 004/2013-TCE (Item 1 deste relatório);
- b) Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE (subitens “a” a “o” do item 1 deste relatório);
- c) As leis orçamentárias oficiais não foram enviadas. Na prestação de contas existem apenas os projetos das leis com um carimbo da Câmara Municipal aprovando e um texto, escrito à mão, sancionando cada projeto seguido do carimbo do prefeito (itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório);
- d) A Lei Orçamentária Anual contém dispositivo estranho à fixação da despesa e à estimativa da receita (item 2.3 deste relatório);
- e) Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) e de leis/decretos relativos às aberturas de créditos adicionais (item 2.4 deste relatório);
- f) Deficiência de arrecadação dos seguintes tributos: IPTU, Taxas e Contribuições Sociais (item 3.1 deste relatório);
- g) Ausência da Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e das Notas Explicativas (item 6 deste Relatório);
- h) Apuração de déficit orçamentário equivalente a 7,04% da receita arrecadada (item 6.1 deste relatório);
- i) Ausência de remessa do comprovante de publicação do RGF correspondente ao 1º semestre de 2015 (item 7.2 deste relatório);
- j) O Poder Executivo ultrapassou o limite de despesa com pessoal estabelecido na LRF (item 7.2 deste relatório);
- k) Divergência entre o SIAI e a Prestação de Contas acerca do valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo (item 8 deste relatório).

CONSIDERANDO que, no Relatório de Auditoria emitido pela Diretoria de Administração Municipal (DAM) no evento 13 do Processo nº 010612/2016-TCE, o qual tem por objeto as Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Tenente Laurentino relativas a 2015, o Corpo Técnico aduziu que o referido Poder, no 1º semestre daquele exercício atingiu 29,88% da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal, e 65,83% no 2º semestre, o item “j” acima não deve ser usado para fins de emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame, tendo em vista que a irregularidade decorre da não recondução ao limite legal no prazo de dois quadrimestres, devendo a eventual recondução ser analisada quanto ao exercício de 2015/2016, conforme entendimento desta 1ª Câmara de Contas quando da emissão, em 15/10/2020, de Parecer Prévio em relação às Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Várzea referentes a 2013, nos autos do Processo nº 006161/2014-TC, de relatoria deste Conselheiro.

CONSIDERANDO que o responsável, Francisco Dantas de Araújo, Prefeito do Município à época, não apresentou defesa, apesar de regularmente citado, conforme se verifica nos autos (Certidão contida no evento 24), razão pela qual declaro sua revelia, com fulcro no art. 37, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

CONSIDERANDO que o presente feito, referente ao exercício de 2015, não se enquadra na modulação de efeitos da Questão de Ordem decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 246/2018-TC, prolatado nos autos do Processo nº 013447/2016-TC, “(a) no sentido de PROPOR uma evolução na interpretação do disposto no art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, para passar a remeter todos os processos de contas de governo (ou anuais) dos Chefes dos Poderes Executivos – do Estado e dos Municípios – ao Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão obrigatória do respectivo parecer conclusivo, tendo como marco temporal para o início dessas intervenções as contas de governo (ou anuais) referentes ao exercício de 2017, que serão prestadas a partir deste ano de 2018; (b) seja considerado o parecer do Ministério Público de Contas, se já emitido, em processos de contas anuais atinentes a exercícios anteriores ao de 2017; e (c) como consequência lógica, pela necessária intervenção do Órgão Ministerial em sede de pedido de reexame, reconhecendo, inclusive, a sua legitimidade recursal, na forma dos arts. 124 e 125, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte”, o que dispensa, pois, a intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas acima ensejam a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas de Governo em exame, mormente quando não elididas pelo Chefe do Poder Executivo responsável, o qual sequer apresentou defesa no prazo legal;

CONSIDERANDO a necessidade de, após o trânsito em julgado do presente Parecer Prévio neste Tribunal de Contas, formar-se instrumento em autos próprios para fins de apuração de responsabilidade e imposição de eventuais sanções ao responsável, nos termos do que dispõem os arts. 107 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, no qual será colhida manifestação do Ministério Público de Contas e cuja relatoria caberá a este Conselheiro, porquanto referente à continuidade da mesma relação processual, conforme decidido em precedente da 1ª Câmara de Contas (Processo nº 006715/2017-TC. Relatora: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. Acórdão nº 155/2019-TC - 1ª Câmara. Redator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes. Julgamento: 19/06/2019);

CONSIDERANDO a necessidade de representação ao Ministério Público Comum Estadual para que possa, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, apurar os fatos pelos quais se emite o presente Parecer Prévio;

CONSIDERANDO, por fim, que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualizadamente por esta Corte, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, e do artigo 53, II da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e normas pertinentes;

DECIDE:

1) Concordando parcialmente com o Corpo Técnico da DAM – deste divergindo quanto à imputação de irregularidade relativa à transgressão do limite legal de despesa com pessoal, já

que dita irregularidade só resta configurada se o(a) responsável não realizar a recondução preconizada no art. 23, caput, da LRF, nos prazos e moldes nele fixados – emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino/RN, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Francisco Dantas de Araújo, com fulcro no art. 61, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 245 do Regimento Interno desta Corte, bem assim no esteio do que consta no Relatório de Auditoria nº 120/2020-DAM/FGO (evento 13), submetendo-as à Augusta Câmara de Vereadores do referido Município;

- 2) Determinar a imediata representação ao Ministério Público Comum Estadual para que possa, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, apurar os fatos pelos quais se emite o presente Parecer Prévio;
- 3) Determinar constituição de autos apartados, desta mesma relação processual e sob a relatoria deste Conselheiro, apenas para coleta de parecer do Ministério Público de Contas com vistas à apuração da responsabilidade e à aplicação das sanções pertinentes por este Tribunal, nos termos do art. 247-B do Regimento Interno do TCE/RN, com redação dada pela Resolução nº 012/2016-TCE;
- 4) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)